

## INTRODUÇÃO

A discussão sobre o futuro da Europa, que resulta directamente do processo de alargamento da União Europeia aos países da Europa Central e de Leste, bem como do Mediterrâneo, veio possibilitar uma reflexão aprofundada sobre a dinâmica aplicada pelas instituições comunitárias ao princípio da coesão económica e social, entendido como o garante da aplicação do objectivo – muito claro – da harmonização territorial da Europa, numa perspectiva económica e social. A Europa só poderá garantir uma adesão tranquila e saudável aos candidatos na medida em que se apresentar económica e socialmente coesa, sem situações adiadas, que causem dúvidas aos novos membros quanto à determinação da aplicação dos seus objectivos.

É neste sentido que se acha fundamental ter presente, no debate sobre o futuro da Europa, a Ultraperiferia que, por ser particular e estar devidamente identificada quanto à sua aplicação territorial, é, todavia, um elemento determinante da capacidade da Europa em alcançar os seus objectivos. O próprio conceito de Ultraperiferia só faz sentido se enquadrado na pertença dos territórios em questão à União Europeia. Há, pois, uma relação bi-unívoca entre os dois espaços, sendo certo que, no respeitante à União Europeia, parece haver um tímido reconhecimento desse facto.

Considerando a necessidade de autonomizar o instituto da Ultraperiferia, no sentido de garantir a sua estrutura conceptual, cabe-nos reflectir sobre a solução a adoptar no novo enquadramento resultante do debate sobre o futuro da Europa.

## RECONHECIMENTO HISTÓRICO OU NOVO FENÓMENO?

A Ultraperiferia foi pela primeira vez afluída no Conselho Europeu de Rodes, em 1988. A motivação política dos Estados-membros envolvidos era evidente: conferir um estatuto especial às sete regiões – Açores, Madeira, Canárias, Reunião, Guadeloupe, Martinica e Guiana – que garantisse, por parte das Comunidades Europeias, a adopção de medidas que minimizassem os efeitos perversos do Mercado Interno face à insularidade, afastamento e pequena dimensão daquelas regiões. Seguiram-se as Decisões POSEI (*programme d'options spécifiques d'éloignement et insularité*) em 1989 (DOM's) e 1991 (Açores, Madeira e Canárias) que procuraram dar conteúdo ao objectivo traçado em Rodes. A inclusão de uma Declaração anexa ao Tratado de Maastricht veio abrir o caminho para o reconhecimento no texto do Tratado da Ultraperiferia, como veio a suceder no Tratado de Amesterdão, em 1997 (TCE - artigo nº 299º, nº2).

Estamos perante um simples reconhecimento histórico de constrangimentos ao desenvolvimento, com consequências directas na determinação de opções políticas para o futuro, ou, numa perspectiva mais globalizante, estaremos a assistir à preparação de uma nova entidade, que resulta de interesses convergentes de sete regiões da União Europeia? Haverá a intenção, por parte das regiões, em assumir um compromisso comum que determine a adopção e a partilha de meios até agora entendidos como exclusivos das esferas políticas nacional e regional? Poder-se-á falar de uma UNIÃO REGIONAL? E, em caso afirmativo, quais os papéis que uma tal União Regional poderá cumprir no quadro europeu, em particular, ao nível dos organismos de cooperação inter-regional da Europa e do próprio Comité das Regiões?

Até mesmo em face dos exemplos - alguns deles recentes - do concerto entre Estados, mesmo no seio da União Europeia, parece-nos legítimo e, mais do que isso, conveniente, que as sete regiões ultraperiféricas enveredem por um caminho de aproximação política como forma de afirmarem a sua importância relativa numa Europa cada vez mais alargada e de cariz mais continental, onde a insularidade e a pequena dimensão são desvalorizadas, perante a afirmação do valor democrático da proporcionalidade. Um dos exemplos é o Benelux que, pelo seu significado político, traduz bem a mais valia que representa a aproximação entre Estados. Nesse caso particular, não é alheio o facto dos três países - Bélgica, Luxemburgo e Países Baixos - constituírem uma área com continuidade territorial e com laços históricos marcantes.

UM

MODELO

POLÍTICO

A vontade intrínseca às regiões de superarem as desvantagens resultantes da sua situação geográfica e dos obstáculos decorrentes da insuficiência de recursos físicos e humanos de que podem dispor não pode, no entanto, ultrapassar o modelo aceitável no quadro das democracias europeias, em que se procura, na medida do razoável, harmonizar leis e práticas administrativas. Vários aspectos condicionam, à partida, a iniciativa das regiões: em primeiro lugar, a construção jurídico-constitucional em que se baseia a sua própria existência jurídica, com enquadramentos diferentes em função do respectivo Estado; em segundo lugar, o reconhecimento por parte das próprias regiões de grandes diferenças existentes entre elas - de natureza económica, sociológica e cultural; finalmente, a esperada hostilidade dos respectivos Estados a formas mais desenvolvidas de cooperação inter-regional, que possam ser politicamente confundidas com iniciativas anti-estatais.

É neste cenário que as sete RUP's terão que construir o futuro, tendo em atenção as duas perspectivas que condicionam o seu posicionamento no seio da União Europeia: a interna - o peso relativo das sete regiões no todo comunitário, principalmente no que respeita à sua inserção económica e social -; e a externa - a importância para a União Europeia da pertença destas sete regiões ao seu território, conferindo uma dimensão global e estratégica que promove de forma decisiva a presença da Europa no Mundo. Com base na análise destas duas perspectivas, concluímos pela importância da defesa e evolução do conceito da Ultraperiferia, não só pela assunção no enquadramento formal da União Europeia da sua existência, da necessidade de a promover e de lhe conferir real tradução prática concreta, mas também pela iniciativa conjunta das regiões no sentido de se apresentarem igualmente como uma unidade, também numa perspectiva política.